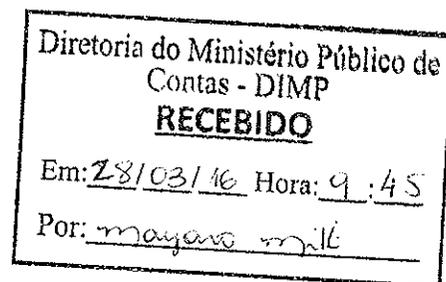




Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 008 /2016-MPC-AMBIENTAL



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 05, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para propor apuração e definição de responsabilidade por conduta omissiva do Exm.º Senhor **Secretário de Estado de Política Fundiária – SPF**, senhor Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. No desempenho de suas atribuições institucionais, este Ministério Público instaurou o Procedimento Preparatório n. 03/2015 – MPC - RMAM, que objetiva apurar minimamente a necessidade de representar à Corte de Contas em vista de possíveis queimadas e ocupações irregulares na região da Reserva de Desenvolvimento Sustentável RDS do Rio Negro (margem direita do baixo Rio Negro confrontando com a rodovia AM-352 e Novo Airão).

1151 28/03/2016 012346 INDA DE CURRIS DO COL DO DE 00300 003: M. Milé



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

2. Dentre outras medidas, com o intuito de colher elementos de informação acerca de aventada expedição de títulos de terras que estariam contribuindo para intensificação do processo de ocupação desordenada na região da RDS Rio Negro, este representante ministerial requisitou do gestor representado, titular da SPF, por meio do Ofício 484/2015/MP/RMAM, levantamento e lista de eventuais títulos definitivos ou provisórios de terra expedidos no perímetro da unidade de conservação da natureza acima referida, inclusive requisitando cópia integral dos títulos com qualificação dos beneficiários, bem como plotagem com georreferência, se houvesse disponibilidade no banco de dados.

3. Ocorre que o gestor silenciou, deixando de atender, sem justo motivo, a requisição ministerial, recebida efetivamente em 15 de dezembro de 2015, segundo chancela na contrafé do referido documento (anexo).

4. Pelo só fato da omissão injustificada de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor se encontra incurso na multa do artigo 54, IV, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), cuja aplicação se propõe, observado o contraditório.

5. Ademais, diante da sonegação de informações, faz-se imperioso o prosseguimento da apuração, de modo a se definir se existem títulos de propriedade imobiliária com área inserta nos limites e vizinhança da RDS do Rio Negro e se tal titulação atendeu os requisitos previstos na Lei Estadual de Terras (Lei n. 2.754/2002) e na legislação ambiental, no tocante ao regime especial de proteção das unidades de conservação da natureza.

6. *Ex positis*, este Órgão Ministerial requer a apuração exaustiva do fato narrado e aplicação de multa por omissão de resposta, com base no artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM, protestando pela ciência das medidas adotadas e pela participação da DEAMB.

Manaus, 23 de março de 2016

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de contas, titular 7ª Procuradoria e da Coordenadoria Ambiental